

Processo nº 105/2004

Data: 03.06.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Vícios da matéria de facto (“insuficiência ...”,  
“contradição ...” e “erro notório ...”).

Pressupostos.

## SUMÁRIO

1. Ao recorrente cabe o ónus de não só afirmar que a decisão recorrida padece de vícios da matéria de facto, mas também de os especificar, indicando onde, como ou em que termos aqueles se verificam.
2. Assim, e estando em causa uma “decisão de direito”, evidente é que improcede o recurso na parte em que se imputava àquela vícios da matéria de facto.

O relator,

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), preso no Estabelecimento Prisional de Macau, não se conformando com a decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dela veio recorrer para este Instância, motivando para, a final, concluir que:

*“1º Constituem pressupostos formais e materiais à libertação condicional do recluso a condenação em pena de prisão superior a seis meses de prisão, e o cumprimento de metade, e mostrou capacidade e de vontade de se adaptar à vida honesta – cfr. artigo 120º do Código Penal de 1886.*

*2º No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenado o ora recorrente – 9 anos e 4 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 4/11/1998, tendo, portanto, cumprido mais de metade da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade condicional*

*deveria ter sido concedida.*

*3º No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 120º do Código Penal de 1886 que: "mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta".*

*4º Quanto ao previsto do mencionado dispositivo legal, entende o ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada, integrando o grupo dos reclusos considerados de confiança.*

*5º Atento o exposto, podemos concluir que o ora recorrente está em condições de se readaptar à vida em sociedade. A existência de um emprego, a par do apoio que a sua família está disposta a proporcionar-lhe após a sua libertação, concretizam indubitavelmente o disposto do citado preceito legal.*

*6º Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de condições de readaptação social, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 120º do Código Penal de 1886, incorrendo em erro de direito.*

*7º Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjunturas e perguntas de retórica, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.*

*8º A única circunstância de facto apontada pelo Meritíssimo Juiz das penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi o de este violou as regras do E PM.*

*9º A mera invocação deste facto não se afigura suficiente para*

*fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida, especialmente se tivermos em "consideração que militam a favor do ora recorrente ter pago as custas do processo crime, o que demonstra um franco arrependimento por parte deste.*

*10° Estamos, pois, perante uns vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, e da contradição insanável da fundamentação, e do erro notório na apreciação da prova.*

*11° O recorrente, ainda, estando no Estabelecimento Presional e a sua situação económica está, aliás, comprovada no processo de nomeação de responsável que correu os seus termos pelo 2º juízo do J.I.C..*

*12° O recorrente está, pois, em condições de lhe ser concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de custas e demais legais (artº 1º a 5º do D.L. nº 41/94/M).”*

\*

Oportunamente, respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 250 a 253-v).

\*

Admitido o recurso, e subidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, emitiu o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer, opinando no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 275 a 277).

\*

Lavrado despacho preliminar – onde se decidiu conceder ao recorrente o petitionado apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de custas, fixando-se também ao seu recurso o efeito devolutivo – foram os autos aos vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes Adjuntos.

\*

Vieram agora à conferência.

Nada obstante, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Como se vê do que se deixou relatado, vem o recluso recorrer do despacho que, em sede de renovação da instância, lhe indeferiu o pedido de libertação antecipada.

— Desde logo, e antes de mais, há que afirmar que, de forma evidente, improcede o recurso no que toca aos “vícios da matéria de facto” pelo recorrente imputados à decisão recorrida. De facto, para além de apenas os alegar, não os concretizando (indicando onde, como ou que termos os mesmos se verificam), sem esforço se nos mostra serem os mesmos inexistentes, pois que, o que realmente está em causa, é a decisão (de

direito) do Tribunal “à quo” quanto à verificação ou não dos pressupostos legais para que ao recorrente fosse concedida a liberdade condicional.

— Assim, sem demoras, vejamos então se reunidos estão os ditos pressupostos.

Com relevo para a decisão a proferir, colhe-se dos presentes autos que:

- o recluso ora recorrente deu entrada no E.P.M. em 06.06.98, a fim de aí cumprir uma pena única de 9 anos e 4 meses de prisão;
- em 24.06.98, foi punido com 30 dias de isolamento em cela disciplinar;
- cumpriu metade da pena em 05.02.2003, atingindo o seu término em 05.10.2007;
- do “relatório social” elaborado em 30.12.2003, resulta que o recluso:
  - mantém uma “saudável relação familiar”, mantendo contacto com os seus familiares;
  - tem trabalhado na área de manutenção/obras do E.P.M. desde 2001 com um bom desempenho laboral; e,
  - frequentou com aproveitamento um curso de língua chinesa;

- caso posto em liberdade, o recluso regressará para a sua terra natal, (“IAN PENG”), onde irá coabitar com a sua mãe, tendo perspectivas de emprego, podendo vir a auferir um salário mensal de RMB\$1.500,00;

— Aqui chegados, e em causa estando a aplicação do artº 120º do C.P. de 1886 – atenta a data dos crimes cometidos – vejamos, então, se merece o recurso provimento.

Dispõe o citado normativo que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiveram cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta.”

Atento o teor do transcrito comando legal, e dúvidas não havendo que foi intenção do legislador prever e regular a liberdade condicional como um instituto de aplicação “casuística”, detenhamo-nos na verificação se, “in casu”, preenchidos estão os pressupostos para que ao ora recorrente seja concedida a pretendida liberdade condicional.

Da análise e reflexão a que se procedeu, afigura-se-nos dever ser negativa a nossa resposta.

Não se nega que verificado está o requisito da “condenação em pena de prisão superior a seis meses”, que expiada está também “metade da pena” que ao ora recorrente foi imposta, e que o mesmo, tem nos últimos anos, demonstrado uma evolução positiva. Todavia, não se pode é olvidar que, no caso “sub judice”, foi o recorrente condenado pela prática como autor e em concurso real de, 4 crimes de “roubo (qualificado)”, 4 crimes de “sequestro”, 1 crime de “falsas declarações” e outros 2 de “violação à proibição de reentrada”, crimes estes, (em especial os de “roubo” e “sequestro”), cuja prática, impõe-se evitar, o que leva a que, por ora, se dê por não satisfeitos os condicionalismos para que lhe seja concedida a pretendida liberdade condicional.

Daí, ser de se manter a decisão recorrida, com a conseqüente improcedência do recurso.

### **Decisão**

**3. Nos termos expostos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 2 UCs, (não tendo que o fazer enquanto se mantiver em situação de insuficiência económica).**

**Ao Ilustre Defensor do recorrente, fixam-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00 .**

Macau, aos 3 de Junho de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***